



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
DIRETORIA COLEGIADA**

ATO Nº 55, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA–SUDAM, conforme o disposto na Lei Complementar nº 124, de 03/01/2007 e, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 20, I e VI, do anexo I, do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014 e, o art. 66, I e VI do Regimento Interno da Sudam, e

Considerando a impossibilidade da realização de Reunião da Diretoria Colegiada por falta do quórum mínimo, estabelecido no art. 8º, do anexo I, do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, tendo em vista a exoneração da Diretora de Administração feita por meio do Decreto de 11/09/2018, publicado no DOU nº 176, seção 2, de 12/09/2018, doc. SEI nº [0093981](#) e, ainda vacância do cargo de Diretor de Gestão de Fundos, de Incentivos e de Atração de Investimentos desta Autarquia;

Considerando o art. 69, II, do Regimento Interno da Sudam que atribui ao Superintendente à faculdade de decidir sobre matéria “*Ad Referendum*”, quando não for possível alcançar o número mínimo de diretores, estabelecido no art. 8º, do anexo I, do Decreto nº 8.275, de 27 de junho 2014;

Considerando o recurso hierárquico apresentando contra a deliberação desta autoridade materializada no Ato nº 117 , de 26 de outubro de 2018, doc. SEI nº 0105240, pela empresa C .R Alves Franco-EPP, CNPJ nº 18.851.494/0001-83, quanto a sanção aplicada a mesma;

Considerando que a empresa não trouxe meios probatórios que afastasse a falta atribuída, portanto não descaracterizou a infração administrativa e por encadeamento se tornou passível da sanção tipificada na legislação;

Considerando que para conduta foi aplicado o princípio da proporcionalidade na dosimetria da sanção dentro do permissivo legal;

Considerando a posição da CGA/COGAF cristalizada no Despacho simples DIMP, doc. SEI nº 0114419, constante neste processo que não encontrou elementos capazes de excluir a culpabilidade da empresa;

Considerando o relatório do recurso hierárquico produzido pela CLC/DIRAD, Relatório nº 40/2018-CLC/DIRAD, doc. SEI nº 0116980, dos autos epigrafados citado acima que não encontrou também, elementos para afastar a falta, concordando com os elementos da CGA, opinando pela aplicação da sanção de multa de acordo item 10.5.18 do T.R , no valor de valor é R\$ 1.555,59 (um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), em razão de descumprimento de obrigações constantes do Contrato nº13/2018;

Considerando o Parecer n. 0023/2019/GAB/PFSUDAM/PGF/AGU, doc. SEI nº 0133519, c/c despacho simples SUDAM/PF, doc. SEI nº 0134508, também, da Procuradoria Federal junto à Sudam que opinou pela possibilidade de redução da sanção de suspensão :

Parecer n. 0023/2019/GAB/PFSUDAM/PGF/AGU

...

14. Preliminarmente, por toda a análise acima realizada podemos indicar que os procedimentos adotados pela SUDAM estão dentro dos lindes do bom direito, tendo sido obedecidas as determinantes legais para a realização do procedimento apuratório até o presente momento, mantendo-se também os cumprimentos dos princípios que norteiam as ações da Administração Pública, sugerindo a Administração a pena na dosimetria de forma proporcional e motivada por critérios objetivos, devidamente justificados no processo além de garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório à empresa

...

22. Diante de todo o exposto, entende esta PF/SUDAM, com fulcro na Lei nº 8.666/93, pela correção dos procedimentos adotados no presente processo e pela legalidade da sanção sugerida pela Administração, pelo que encaminhamos à Diretora de Administração para apreciação, decisão e submissão à Diretoria Colegiada da Sudam, para julgamento .

Considerando os fatos e fundamentos presentes no Processo nº CUP: 59004.002072/2018-31, especialmente o contido no Despacho 22, doc. SEI nº 0134553 e Despacho Simples DIRAD, doc. SEI nº 0134591 ,

RESOLVE:

Art. 1º - Pelo exposto, decidir "*Ad Referendum*", em respeito aos elementos contidos no Processo nº 59004/002072/2018-31, em estrita observância aos demais da legislação:

a)- Acolher o Relatório nº 40/2018-CLC/DIRAD, registrado no SEI sob o nº 0116980 , cujos fundamentos passam a integrar essa decisão por força do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99, bem como o opinamento da Procuradoria Federal junto à Sudam, Parecer n. 0023/2019/GAB/PFSUDAM/PGF/AGU, doc. SEI nº 0133519 c/c despacho simples Sudam/PF, doc. SEI nº 0134508,

b)- Conhecer o recurso hierárquico apresentado pela empresa C .R Alves Franco-EPP, CNPJ nº 18.851.494/0001-83, tendo em vista a sua tempestividade para no Mérito Julgá-lo Improcedente pelas razões expostas nos autos e nesta decisão mantendo a Aplicação da sanção de multa no valor é R\$ 1.555,59 (um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

c)- Autorizar a comunicação à empresa desta decisão.

d) Determinar à CGA/COGAF/DIRAD que adote a instrução de novo processo para contratação dos serviços relacionados no contrato 13/2018 a fim de evitar os problemas registrados pela gestão e fiscalização.

Art. 2º - Determinar que o presente processo seja submetido à Diretoria Colegiada na próxima reunião a ser realizada, para conhecimento e ulteriores de direito, com fulcro no art. 69, § 2º, do Regimento Interno da Sudam.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Roberto Correia da Silva
Superintendente



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Correia da Silva, Superintendente**, em 20/02/2019, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sudam.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0134646** e o código CRC **6A51E28C**.